



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TREPR
FLS. 412

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM
FORMAÇÃO N.º 107-11.2011.6.16.0000**

PROCEDÊNCIA : CURITIBA

REQUERENTE : **ROMUALDO CESAR BARROS RICHARDT
ROZEK (Presidente do Diretório Estadual do
Partido Ecológico Nacional – PEN)**

RELATOR : **DR. FERNANDO KNOERR**

EMENTA - REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO
POLÍTICO EM FORMAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 13 DA
RESOLUÇÃO N.º 23.282 – AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DEFERIDO.

É de se deferir o pedido de registro de órgão de partido
político em formação quando cumpridos os requisitos
previstos no artigo 13 da Resolução n.º 23.282 e ausente
qualquer impugnação.

Acórdão nº 40.831

Vistos, relatados e discutidos os autos citados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por
unanimidade de votos, em deferir o registro do Diretório Estadual do Partido
Ecológico Nacional – PEN, nos termos do voto do Relator, que integra esta
decisão.

Curitiba, 11 de abril de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Adriana Strog Salla
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

2

TREPR
fls. 413

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM
FORMAÇÃO N.º 107-11.2010.6.16.0000**

RELATÓRIO

Romualdo Cesar Barros Richardt Rozek, na qualidade de presidente do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN, apresenta pedido de registro do órgão partidário junto a este Tribunal Regional Eleitoral.

Instruiu seu requerimento com autorização de registro regional do Partido Ecológico Nacional (fl. 11), programa da agremiação política em formação (fl. 12), certidão do 1º Ofício de Nota, Registro Civil, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal comprovando o registro de pessoa jurídica do Partido Ecológico Nacional (fl. 13), cópia da ata de convenção do diretório executivo nacional do Partido Ecológico Nacional (fls. 14/23), cópia do estatuto da agremiação política em formação (fls. 24/41), nominatas do Diretório e Comissão Executiva Estadual e Comissões Executivas Municipais de Almirante Tamandaré, Colombo e Jataizinho, do Partido Ecológico Nacional no Estado do Paraná (fls. 42/66), e certidões de diversas Zonas Eleitorais do Estado demonstrando o apoio de eleitores (fls. 67/394).



A Seção de Partidos Políticos certificou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 13 da Resolução TSE 23.282 (fl. 396).

A Direção Geral deste Tribunal certificou que nas eleições de 2010, para o cargo de deputado federal, houve o comparecimento de 6.347.623 (seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e três) eleitores (fl. 397).

Publicado o edital contendo o pedido de registro do Partido Ecológico Nacional – PEN, nos termos do artigo 14 da Resolução n.º 23.282 do TSE (fls. 399/400), não houve impugnações (fl. 401).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de registro do órgão regional do Partido Ecológico Nacional – PEN, partido em formação, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 13 da Resolução TSE n.º 23.282/2010.

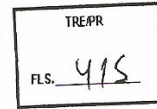
VOTO

Trata-se de pedido de registro do Diretório Estadual do Paraná do Ecológico Nacional – PEN, partido em formação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

4



A matéria é disciplinada pela Resolução TSE 23.282, que em seu artigo 13 prevê os requisitos para o pretendido registro:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

- I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;*
- II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o §2º do art. 9º desta resolução;*
- III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o §1º do art. 7º desta resolução;*
- IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.*

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos §2º e §3º do art. 11 desta resolução.

Da documentação acostada nos autos observa-se que todos os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, que ademais de juntar a documentação necessária obteve o apoio de 6.407 eleitores, equivalente a mais de 0,1% do eleitorado (que seria 6.347 eleitores).



Por outro lado, devidamente publicado edital dando publicidade ao pedido de registro ora em análise não houve qualquer impugnação, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido.

Feitas estas considerações, e cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 13 da Resolução TSE 23.282, voto por deferir o registro do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN.

Curitiba, 11 de abril de 2011.

FERNANDO KNOERR
Relator